



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO E COMISSÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO - CFAPE AO PDL N° 04/2024 QUE VERSA SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2021, BEM COMO AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS QUE APROVA, COM RESSALVAS, AS REFERIDAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise no que diz respeito às Contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro do ano de 2021 e Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, o qual deliberou pela aprovação, com ressalvas, as referidas contas.

É o sucinto relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as disposições enumeradas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local, corroborado pelo artigo 31, ao dispor sobre o controle externo do Município, realizado pelo Legislativo com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Sobre o tema, vale ainda dizer que o Parecer emitido pelo TCM é meramente opinativo, jamais vinculativo. Dessa forma, a Casa Legislativa Municipal, através de seus pares, tem plena autonomia de voto, podendo manter ou mesmo rejeitar o parecer do TCM, mediante decisão de dois terços de seus membros.

Outrossim, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno Respeitável casa de Leis, compete conjuntamente à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final - CLJRF, Comissão de finanças e Orçamento - CFO e Comissão de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo - CFAPE, emitir parecer a respeito da análise de contas do Executivo, veja-se “in litteris”:

Art. 221. Após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, as contas e o respectivo parecer prévio serão apreciadas em reunião conjunta da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que



emitirão parecer e elaborarão projeto de resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. No caso das contas do Prefeito, a apreciação será feita em reunião conjunta da Comissão de Orçamento e Finanças, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo, que emitirão parecer e elaborarão projeto de decreto legislativo, também no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

Dessarte, compulsando o parecer prévio exarado pelo Egrégio TCM, nota-se que este acompanhado manifestação da Ministério Público, lastreada no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, votou pela aprovação, porém com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Ana Sheila Lemos Andrade e do Sr. Herzem Gusmão Pereira, tendo por fundamento as irregularidades praticadas pelos referidos gestores, especialmente, a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo: • Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município. • Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis. • Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente). • Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual: • Omissão na cobrança de multas e resarcimentos imputados a agentes políticos do Município, além de resarcimentos municipais. • Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09. • Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relativas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, além de deficiências nas informações de dados no SIGA.

O TCM, por meio do Respeitável Relator, mesmo com as irregularidades retromencionadas, I. decide por aplicar a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à Gestora, Sra. Ana Sheila Lemos Andrade, Prefeita do Município Vitória da Conquista, exercício 2021, nos termos do art. 71, incisos II e III, combinado com o art. 76, inciso III, alínea 'd' da Lei Complementar nº 06/91.

Para fins de conhecimento, às penalidades pecuniárias quando impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Em existindo o débito, quando o pagamento deste não for efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o chefe do poder executivo Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão serem inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Outrossim, considerando as irregularidades apontadas no parecer prévio sub examine, será plausível a aplicação de penalidade da multa imposta, pelos motivos colacionados alhures.

III - VOTOS

Ante o exposto, a **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final - CLJRF**, **Comissão de Finanças e Orçamento - CFO** e **Comissão de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo - CFAPE** manifestam-se, conjuntamente, pela aprovação das contas, observadas as ressalvas apontadas no parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Analizando quanto **Comissão de Finanças e Orçamento – CFO** no que lhes compete, não apresenta quaisquer óbices, uma vez ser este amparado por legislação regulatória vigente e ser aprovado concomitante pela CLJRF, comissão que avalia sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade pátria e CFAPE que fiscaliza de forma específica, os atos do Poder Executivo.

IV - CONCLUSÃO

Levando-se em consideração a plena consonância com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais e tudo quanto exposto, nos da CLJRF, CFO e CFAPE, somos pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro do ano de 2021, bem como ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, que aprova, com ressalvas, as referidas contas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 03 de maio de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO - CFAPE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Marcus Vinícius de Moraes Oliveira
Presidente CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro CLJRF



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Valdemir Oliveira Dias
Relator CLJRF

Luciano Gomes Lisboa
Presidente CFO

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Relator CFO

Marcia Viviane de Araújo Sampaio
Presidente CFAPE

Alexandre Garcia Araújo
Membro CFAPE

Nelson Vieira Santos
Membro CFO

Adnilson Nascimento Pereira
Relator CFAPE

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752

Procurador Jurídico das Comissões

Fabiana Prado Santos
OAB 65.931
Secretaria